

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 312/2025

Objeto: Convênio com o Serviço Social do Comércio (SESC CRUZ ALTA) para realização do evento “ANIVERSÁRIO DE CRUZ ALTA - CRUZ ALTA EM FESTA”. Requisição nº 1087/2025.

Contratante: Poder Executivo Municipal de Cruz Alta/RS.

Contratado: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - CNPJ N.º 03.575.238/0001-33.

Valor Total: R\$17.710,00 (DEZESSETE MIL, SETECENTOS E DEZ REAIS).

Dotação Orçamentária: COD. RED: 1549. ÓRGÃO: 2. UNIDADE: 9. AÇÃO: 2253. VÍNCULO: 15000001. SUBELEMENTO: 33390392300000000000.

Fundamento Legal: Artigo 74, caput e 184, ambos da Lei 14.133/2021.

Fundamento	Fático-Jurídico	-	PARECER	Nº
996/PROJUR/ADM-COMPRAS/2025 <i>per relationem</i> : “				

1. FATOS

Trata-se de requisitório advindo da Coordenadoria de Comunicação, para a perfectibilização de Termo de Convênio junto ao Serviço Social do Comércio - SESC Cruz Alta, com a finalidade de realização do evento denominado “ANIVERSÁRIO DE CRUZ ALTA - CRUZ ALTA EM FESTA”, destinado à comunidade em geral, nos termos do plano de trabalho em anexo.

São os fatos. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumprе destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar

em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O Decreto-Lei Nº 9.853, de 13 de setembro de 1946 atribuiu à Confederação Nacional do Comércio a criação do Serviço Social do Comércio, sendo esse criado pelo Decreto de Nº 60.344, de 9 de março de 1967.

Em análise à Legislação pertinente ao SESC, percebe-se que se trata de um Serviço Social Autônomo, caracterizado por ser entidade privada sem fins lucrativos.

No caso em tela, o Município de Cruz Alta e o SESC buscam o mesmo fim, qual seja, a realização do evento “ANIVERSÁRIO DE CRUZ ALTA - CRUZ ALTA EM FESTA”, que será realizado no dia 17 de agosto de 2025, em comemoração ao aniversário da cidade e com o objetivo de promover a qualidade de vida dos munícipes, por meio de projeto cultural voltado para a comunidade, com programação gratuita e acessível, oferecendo apresentações, espetáculos de dança, animação e trenzinho de passeio por Cruz Alta.

A programação apresentada no Plano de Trabalho se trata de uma ação educativa, com foco na integração e na democratização do acesso à cultura e visando atender todas as faixas etárias, fortalecer os laços comunitários e valorizar a cultura local.

Nesse caminho, é importante sublinhar que as contratações operadas por inexigibilidade de licitação deverão seguir o determinado pelo artigo 74, caput, da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...]

Anote-se que o referido artigo, no mesmo sentido dado ao artigo 25, *caput*, da antiga Lei N.º 8.666/93, muito embora especifique as hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no *caput*, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Importante ressaltar que o rol da inexigibilidade é meramente exemplificativo. Como prova disso, cito a doutrina de Marçal Justen Filho (2019, p. 568, 569):

5.1) O elenco meramente exemplificativo dos incisos - A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha. Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no *caput* do dispositivo. Em item abaixo, o tema será mais bem examinado.

Acerca do objeto, refere-se a contratação de serviços para atender aos direitos de lazer da comunidade, com as atividades propostas no Plano de Trabalho, cuja singularidade de competição concentra-se nas atividades propostas e executadas unicamente pela entidade privada sem fins lucrativos.

No mesmo passo, segundo o artigo 184, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, os convênios que não tiverem rito descrito em lei específica, terão incidência, no que couber, daquela legislação, respeitado o regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros

instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

O Decreto N.º 11.531/2023, que regulamenta os convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão, assim determina:

Dos convênios e dos contratos de repasse

Art. 3º Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar convênios ou contratos de repasse para transferências de recursos com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração.

Portanto, a partir dessas circunstâncias, configurando-se a impossibilidade de concorrência, arrima-se o presente sobre artigo 184, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, sob o rito do artigo 74, *caput*, desta mesma legislação.

Frisa-se ainda que o presente expediente foi devidamente instruído com com documento de formalização de demanda, elaborado pela Central de Compras do Município (artigo 72, inciso I, da Lei N.º 14.133/2021), estimativa da despesa, a qual consta no Plano de Trabalho acostado aos autos (artigo 72, inciso II, da Lei N.º 14.133/2021), comprovação de que os solicitantes preenchem os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, e autorização da autoridade competente.

Oportuno salientar ainda que conforme artigo 72, § único, e artigo 174, inciso I, haverá a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o que segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, § único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tecidas as considerações de fato e de direito, **OPINA-SE** pela Celebração do Convênio Administrativo, via inexigibilidade de licitação, com esteio nos artigos 74, *caput*, e 184, ambos da Lei n.º 14.133/21, observadas as considerações acima destacadas, procedendo-se com a devida minuturação contratual.

É o parecer.”

Diante do exposto, **DETERMINO** a Celebração do Convênio Administrativo, via inexigibilidade de licitação, com esteio nos artigos 74, *caput*, e 184, ambos da Lei n.º 14.133/21, observadas as considerações acima destacadas, procedendo-se com a devida minuturação contratual.

Cruz Alta - RS, 15 de agosto de 2025.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL

Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.

Procurador Jurídico Responsável: _____